



PROCESSO N.º : 8.801-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RECORRENTE : JOEL FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joel Ferreira, em face do Acórdão n.º 739/2019-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, formulada pelo controlador interno do Município de Bom Jesus do Araguaia, com aplicação de multa no valor de 63 UPF's/MT e determinação à atual gestão para que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias.

Confira-se o teor do Acórdão n.º 739-TP:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE RETALIAÇÕES E OU RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO CONTROLE INTERNO, ENTRE OUTRAS. PRELIMINAR: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 40/2016 E 48/2017. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.366/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de majorar o valor da multa em razão da irregularidade DA 05 para 20 UPFs/MT (letra “c” do dispositivo do voto), em: **I) CONHECER**, nos termos do artigo 224, I, “a”, da Resolução nº 14/2007, a Representação de Natureza Externa acerca de retaliações





e ou restrições impostas ao Controle Interno, entre outras, formulada pelo controlador interno Sr. Eloir Luiz Padilha em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331, sendo os Srs. Dionir José de Oliveira - secretário de Administração e Planejamento, Antônio Carlos Lima Luz – contador, Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331 e Rayssa Morganna Santos Silva – OAB/MT nº 21.510 – procuradores do Município; **II)** preliminarmente, **REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 40/2016 e 48/2017; **III)** no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, em virtude do(a): **III.I) saneamento** das irregularidades constantes nos subitens 1.2, 4.3 e 4.5 do Relatório Técnico; **III.II) manutenção** das irregularidades constantes nos subitens 1.1, (...). 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.4 e 5.1; com **aplicação** ao Sr. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) das **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **63 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.1, da irregularidade KB 02, de natureza grave; **b)** 20 UPFs/MT em decorrência dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade MA 01, de natureza gravíssima; **c)** 20 UPFs/MT em decorrência do subitem 3.1 da irregularidade DA 05, de natureza gravíssima; **d)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima; e, **e)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave; e, **III.III) manutenção** da irregularidade CB 01, subitem 6.1, de natureza grave, com **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz no valor de **6 UPFs/MT**; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 269/2007, do artigo 286, I, II, III e V, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 2º, I, II e V, e § 1º, c/c o artigo 3º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **IV) DETERMINAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 e artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, com o objetivo de: **IV.I)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1; **IV.II)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; e, **IV.III)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4, relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado; **V) DETERMINAR**, ainda, à atual gestão que: **V.I)** regularize a situação dos servidores comissionados ou em função de confiança que estão em atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal; **V.II)** desobstrua e permita o livre exercício das atribuições do Controlador Interno, na realização de seu trabalho, em observância ao disposto no artigo 75, V, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 286, V, da Resolução nº 14/2007; **V.III)** não incorra novamente no ato de ausência de recolhimento das cotas de Previdência Social ao INSS, evitando o parcelamento de débito e conseqüente dano ao erário, em obediência





ao artigo 15 da Lei Complementar Nº 101/2000; e, **V.IV)** na elaboração de seus demonstrativos contábeis, evidencie todos os atos e fatos contábeis relevantes, em obediência ao princípio da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, que: **a)** proceda à abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), para apurar a conduta da servidora Lusiene Pires da Fonseca, pelos fatos descritos no subitem 4.4, **no prazo de 60 dias**; e, **b)** abstenha-se de efetuar gastos com festividades enquanto não demonstrar o seu reequilíbrio fiscal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Irresignado, o recorrente apresenta suas razões recursais em tópicos, enumerando e justificando uma a uma as irregularidades que lhe foram atribuídas.

Quanto a primeira, colacionada no **item 1.1 “A”**, do acórdão recorrido, referente à contratação do assessor jurídico Cristiano de Almeida Costa, o recorrente assevera ter agido dentro da legalidade, uma vez que a Lei Municipal n.º 20/2011, em seu art. 21, dispõe que os servidores de nível superior não são obrigados a cumprir jornada integral de trabalho, não havendo qualquer impeditivo legal no exercício legal da advocacia privada por parte do assessor jurídico.

No tocante ao **item 1.1 “B”**, referente à apuração de danos ao erário oriundos do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, afirma que em que pese os parcelamentos de contas de contribuição previdenciária terem atrasado, foi efetuado um parcelamento, nos termos da Medida Provisória n.º 778/2017, com redução de 25% da multa e 80% dos juros, a demonstrar que o município economizou e muito com os parcelamentos de INSS das gestões anteriores. Acrescenta que ao contrário do exposto no voto da relatora que conduziu o acórdão recorrido, o recorrente não deixou de recolher as cotas previdenciárias de fevereiro à outubro, mas sim de junho à outubro, ou seja, por 05 meses.

Sobre o **item 1.1 “C”**, relativo ao recebimento indevido de salário





por servidora licenciada, afirma que a licença não foi concedida durante a sua gestão, e que a servidora em comento não teria recido “nenhum centavo do Poder Público” no período em que esteve afastada. Defende que se há alguma irregularidade, é apenas a concessão da licença à servidora ainda em estágio probatório, o que teria ocorrido sob a gestão de seu antecessor.

Sobre a irregularidade descrita no **subitem 5.1 da irregularidade JB01**, relativa a autorização de despesa consideradas impróprias e irregulares no valor de R\$ 202.559,08 (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) com a realização da festa (EXPOBOMJA2017), defende que tais fatos são improcedentes.

Afirma que o aporte financeiro para bancar os custos da EXPOOBONJA 2017 foi feito via emenda parlamentar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que cobriu 88,86% dos gastos da festa, sobrando uma pequena contraprestação por parte do município no valor de R\$ 22.559,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), que não teria sido analisada pela então relatora no julgamento da presente representação.

Forte nesses argumentos, requer ao final a procedência do Recurso Ordinário para que sejam afastadas em sua totalidade as irregularidades que lhe foram atribuídas, ou ao menos minoradas, com o consequente afastamento ou redução da multa que lhe foi aplicada. Requer ainda, que seja afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, que á época substituía o Conselheiro José Carlos Novelli, sendo o recurso recebido em duplo efeito (doc. digital 254970/2019).

Por seguinte, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, que apresentou Relatório Técnico de Recurso (doc. digital 283659/2019) concluindo pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n.º 111/2020 da





lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (doc. digital 2332/2020), manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Após o parecer ministerial sobre o conhecimento e mérito do recurso, foi carreada aos autos documentação trazida pelo atual prefeito municipal com intuito de comprovar providências tomadas em cumprimento do item 4.4 do Acórdão n.º 739/2019-TP, que tratou sobre o recebimento indevido de salários por servidora licenciada e respectivo dano ao erário.

Em seguida, o processo tramitou entre as Secretarias de Controle Externo em discussão sobre a competência para apreciação da documentação e, por fim, foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, antes de ser enviado novamente ao Ministério Público de Contas por ordem do então Relator.

De posse dos autos, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps emitiu o Parecer n.º 2.430/2021 (doc. digital 125351/2021), ratificando integralmente a manifestação anterior exarada no Parecer n.º 111/2020, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

